

A. I. Nº - 232943.0016/06-7  
AUTUADO - JOSENILDO SANTOS  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT DAT/SUL  
INTERNET - 02/06/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/06**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/03/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$4.600,00, por utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Máquina Registradora Sharp XE-A110.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que não teve a intenção de fraudar o fisco; que adquiriu uma máquina com gaveta para organizar o seu comércio, e o mencionado equipamento não emite cupom fiscal, apenas estava funcionando como calculadora, e a gaveta era utilizada para guardar dinheiro. Diz que possui talonários de notas fiscais D-1, tendo sido emitidos normalmente os mencionados documentos fiscais, e por esse motivo, pede o cancelamento do presente Auto de Infração, ou a redução da multa exigida, porque não tem condições para pagar o valor, devido à inadimplência de seus clientes.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 15 dos autos, diz que a máquina registradora encontrava-se instalada no estabelecimento autuado, sendo utilizada como se fosse equipamento fiscal, emitindo cupons, conforme fotografias às fls. 06 e 07. Ratifica a exigência da multa no valor de R\$4.600,00.

**VOTO**

O presente Auto de Infração, foi lavrado para exigir multa, em decorrência da utilização, no estabelecimento, de equipamento de controle fiscal sem autorização específica da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Apreensão de nº 065384, à fl. 05 dos autos.

O autuado não negou o fato, alegando apenas que utilizava o equipamento como calculadora, e para guardar dinheiro na gaveta. Diz que não teve a intenção de fraudar, tendo sido emitidas, regularmente, notas fiscais D-1, pelas vendas efetuadas.

Em relação ao argumento defensivo de que foram emitidas Notas Fiscais D-1, correspondentes a todas as vendas efetuadas, não foi acostado aos autos qualquer documento para comprovar tal alegação.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular, conforme apurado no procedimento fiscal e as alegações defensivas não são suficientes para elidir a exigência fiscal.

Quanto ao pedido de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o art. 824-H, do RICMS/97, estabelece:

*“Art. 824-H. Para o uso, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá, mediante acesso via Internet ao sistema “Emissor de Cupom Fiscal”, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br:*

*I - solicitar habilitação para uso”.*

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” item 3, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, é prevista a aplicação da multa no valor de R\$4.600,00, por descumprimento de obrigação acessória, ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Portanto, observo que a aplicação da penalidade está de acordo com a previsão regulamentar.

Quanto à alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada ou reduzida, entendo que não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos que a irregularidade cometida não implicou falta de recolhimento do imposto.

Concluo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0016/06-7, lavrado contra **JOSENILDO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR